

TERMO DE JUSTIFICATIVA Nº 094/2025

Homologo na forma da Lei nº 14.133/2021, com base na Portaria nº 246/2001-GAB/PGJ, em 12/12/2025.

Dr. André Luiz Dias Araujo

Promotor de Justiça

Secretário-Geral/MP-AP

Processo nº : 20.06.0000.0012420/2025-40.

Assunto : RECONHECIMENTO DE DÍVIDA.

Fundamento : Art. 149, da Lei nº 14.133/2021.

Favorecido : XERTICA BRASIL LTDA – CNPJ: 51.476.858/0001-68.

Objeto: Reconhecimento e pagamento de dívida relativa a despesas decorrente do Contrato nº 075/2024.

Valor Total : R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais).

Recurso: Programa 03.062.0108.2.550: Governança e Gestão Estratégica, Realizar Atendimento de Excelência para a Transformação Digital; Elemento de Despesa 3390.40: Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação PJ; Fonte 1500: Outros Recursos não Vinculados de Impostos.

Senhor Secretário –Geral

Justifica-se a presente despesa em favor da empresa XERTICA BRASIL LTDA – CNPJ: 51.476.858/0001-68, no valor acima, referente à Reconhecimento e pagamento de dívida relativa a despesas decorrente do Contrato nº 075/2024. Entretanto, a Lei nº 14.133/2021 apontando o modo ordinário de constituição da despesa estatal, também elenca situações únicas em seu gênero, motivadoras de extraordinariedade da constituição de despesa aquela que decorre de fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe. Tais situações únicas em seu gênero estão expressamente citadas no art. 149 da Lei 14.133/2021. Então, somente aí, poderá o Estado proceder ao ato doutrinariamente chamado de “RECONHECIMENTO DE DÍVIDA”. A regularidade do preço que se pretende pagar mediante o RECONHECIMENTO DE DÍVIDA decorre dos valores estabelecidos no recibo vinculado ao serviço prestado. Os fatos revelam que a apresentação da despesa, será processada por meios extraordinários, por circunstâncias alheias à vontade da Administração, afigurando-se, assim, caso fortuito (situação de inevitabilidade), ocorrência idônea a justificar a presente despesa, que embora não trilhando as vias ordinárias de constituição, encontra guarida para reconhecimento e pagamento em razão da situação única em seu gênero. Considerando que a licitação não é possível, encontrando amparo legal no Art. 149, da Lei 14.133/2021, caracterizando RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. Desta forma, dando-se cumprimento ao que dispõe o art. 94, II, da Nova Lei de Licitações, submetemos a presente justificativa a Vossa Excelência, para fins de homologação e posterior publicação.

Macapá-AP, 12 de dezembro de 2025.

Marcos Ravel Magalhães de Abreu

Portaria nº 2192/2025/PGJ/MP-AP

Gerente da Divisão de Contratações/MP-AP